

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO -
RS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 15/2021

ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, com endereço na Estrada Rincão dos Pinheiros, S/N, Distrito de Passo Raso, Triunfo - RS, CEP: 95.840-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data de recebimento das propostas em 03/05/2021 (segunda-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 28/04/2021 (quarta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, "*consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado*".



A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, *a priori*, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

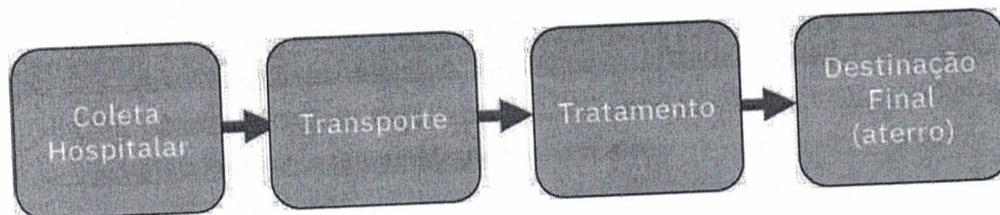
Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

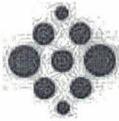
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato:

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que os itens 6.20 e 6.21 do Termo de Referência vedam a possibilidade de subcontratar, **cuja permissão deve ser expressa, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.** Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte, tratamento e incineração com destinação final dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, grupo A, B e E, coleta na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do município de Boa Vista do Cadeado/RS e COLETA DE LAMA DE LAVAGEM E FILTROS USADOS, conforme Termo de referência (ANEXO II), condições, quantidade, preço máximo, exigências e especificações discriminadas no projeto/termo de referência e demais documentos anexos a este edital."





Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

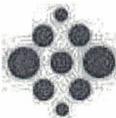
Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da



Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.
Uma Empresa Stericycle

concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração e a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que



prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - *A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.*

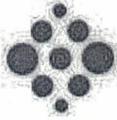
3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido¹. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – **como é o caso do**

¹ STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.



tratamento por incineração e da destinação final -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a exclusão dos itens 6.20 e 6.21 do Termo de Referência e a inclusão de expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta.

2.2. Da ilegalidade de imposição da forma de tratamento dos resíduos. Necessidade de adequação à RDC 222/2018

O presente edital, em diversos pontos, dá a entender que o tratamento de todos os resíduos, independente do grupo, seja feito por incineração.

Entretanto, há na imposição acima citada, leia-se obrigatoriedade de tratamento por incineração, uma ilegalidade, visto que, a depender do grupo de resíduo, a incineração não é o modo de tratamento adequado.

Tanto é assim que não há na legislação que rege o gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, qual seja, a RDC nº 222/2018, a imposição de que resíduos classificados no subgrupo A1 sejam tratados por autoclavagem; até porque a tecnologia de tratamento para eles é a autoclavagem.

Outro exemplo de desnecessidade do uso da tecnologia *incineração*, é para os resíduos do subgrupo A4, que, por exemplo, sequer demandam tratamento prévio à destinação final. Já na hipótese de resíduos do subgrupo A5 há, de fato, a necessidade de tratamento por incineração.

Isso, Pregoeiro(a), demonstra que, apesar de os resíduos dos grupos A, B, C, D e E serem, todos, oriundos de serviços de saúde, nem todos demandam tratamento prévio à destinação final, nem todos devem ser tratados por autoclavagem, pois à parte deles devem ser empregadas outras tecnologias: incineração e micro-ondas.

Nesses sentidos são os artigos 53 e 55 da atual e vigente RDC nº 222/2018, *verbis*:

Art. 53 Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

[...]

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.



Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.
Uma Empresa Stericycle

Assim, é patente a necessidade de **retificação do edital e respectivos anexos, de modo a excluir a exigência de que o tratamento de resíduos sólidos de saúde seja só por insineração, para que sejam adequados às exatas determinações da RDC nº 222/2018 acerca dos diversos modos de tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde.**

2.3 Do equívoco do edital no tocante à exigência contida no item 4.2 do edital. Incompatibilidade com o objeto licitatório

No item 4.2 do edital foi exigido o seguinte:

4.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, com a indicação do serviço ofertado, marca, referências e demais dados técnicos, bem como com a indicação dos valores unitários e totais dos itens, englobando a tributação, os custos de recolhimento e de entrega e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas.

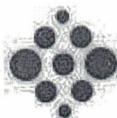
Data venia, il. Pregoeiro, a exigência acima, qual seja, indicação marca/modelo/fabricante, dentre outras de mesmo tipo, **não tem relação com o tipo de contratação que a presente licitação objetiva.** Explica-se:

Conforme pontuado nesta impugnação, entende-se que a licitação busca contratar uma empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, e **não** de compra de mercadorias.

Ou seja, a licitação visa à contratação de **prestadora de serviços, não de compra de produtos de qualquer tipo.**

Apesar disso, os itens acima indicados exigem indicação que se adéqua **tão somente** à compra e venda de produtos, e não de gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, como é o presente objeto da licitação.

Assim sendo, requer-se que o item 4.2 do edital seja excluído do instrumento convocatório, haja vista sua plena incompatibilidade com o objeto licitatório.



3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Ilmo. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado em todos os pontos apresentados em cada tópico acima**, haja vista os fundamentos neles expostos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife-PE, 28 de abril de 2021.


Khiry Coriolano
Gerente de Vendas e Licitações
Stericycle Gestão Ambiental

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 15/2021	Número do Processo Interno: 49/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico	Abertura: 19/05/2021 - 09:00
Orgão: Setor de Compras e Licitações	Município: Boa Vista do Cadeado / RS

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
28/04/2021 - 14:48	Impugnação ao Edital	30/04/2021 - 17:33	Indeferido
Manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, conforme consta nas razões em anexo.			
Boa tarde segue resposta de pedido de impugnação. Att Vinicius			

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
28/04/2021 - 16:27	ACOLHIMENTO DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO EM ANEXO	30/04/2021 - 17:18	Indeferido
ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO - RS Ref.: Pregão Eletrônico nº 15/2021 ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, com endereço na Estrada Rincão dos Pinheiros, S/N, Distrito de Passo Raso, Triunfo - RS, CEP: 95.840-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital referenciado.			
Boa tarde segue resposta ao pedido de comunicação!			



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 59/2021

Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021

Objeto: Contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte, tratamento e incineração com destinação final dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, grupo A, B e E, coleta na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE do município de Boa Vista do Cadeado/RS e COLETA DE LAMA DE LAVAGEM E FILTROS USADOS.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela, ABORGAMA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº: 05.462.743/0009-54, com sede na Estrada Rincão dos Pinheiros, S/N, Distrito de Passo Raso, Triunfo - RS CEP:95840-000.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou a impugnação datada em 28 de ABRIL de 2021, sendo recebida pela Pregoeira no dia 28 de ABRIL de 2021. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 15/2021, possuía data original de abertura apazado para o dia 03 de Maio de 2021, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado.

2.2 da ilegalidade de imposição da forma de tratamento dos resíduos. Necessidade de adequação à RDC 222/2018.

2.3 do equívoco do edital no tocante à exigência contida no item 4.2 do edital. Incompatibilidade com o objeto licitatório.

3. DA ANÁLISE

2.1 O edital foi retificado quanto a subcontratação, através de outro pedido de impugnação no dia 30/04/2021.

2.2 Quanto ao tratamento somente por incineração não se faz necessário, pois o edital deixa claro que é através de incineração ou outro processo licenciados pelos órgãos ambientais (FEPAM).

2.3 Se trata de mera formalidade, pois se usarmos o bom senso nota-se que não será exigido marca por se tratar de um objeto que é serviço.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **DEFERIMENTO** do item 2.1, o edital já está retificado quando a esse pedido pois já foi acolhido conforme o pedido da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, e **INDEFERIMENTO** do item 2.2 e 2.3, da impugnação apresentada pela ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

Boa Vista do Cadeado, 30 de ABRIL de 2021.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Vinicius Mainardi Copetti
Pregoeiro Oficial
Matrícula 1849
Coord. de Compras e Licitações